



SENADO FEDERAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 391, DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	02
- Mensagem do Presidente da República nº 684, de 2007 ...	03
- Exposição de Motivos nº 137/2007, do Ministro de Estado da Fazenda	03
- Ofício nº 644/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	04
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	05
- Nota Técnica nº 30, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	06
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Giacobbo (PR-PR)	08
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	12
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 64, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	16
- Legislação citada	16

(*) Republicado para constar o texto da Medida Provisória 380, de 2007.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, ORIGINAL

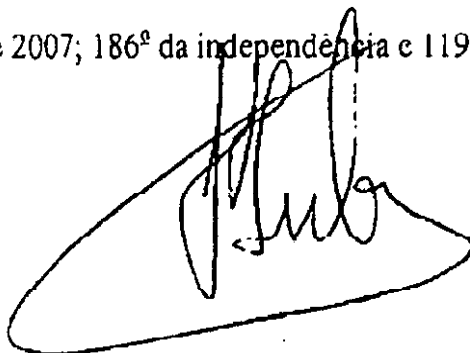
Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei,

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186ª da independência e 119ª da República.

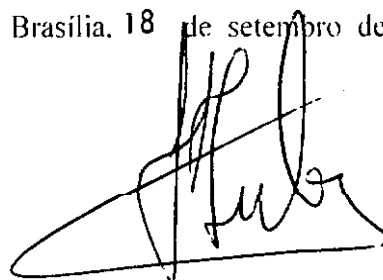


(Mensagem nº 684, de 2007)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007, que “Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



E.M. nº 137 - MF

Em 18 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em consonância com os termos do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2007, com o objetivo de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, foi editada a Medida Provisória nº 380, de 27 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai. A citada Medida Provisória objetiva também racionalizar e simplificar o comércio por via terrestre com o Paraguai, estabelecendo as condições para que essas operações possam ser feitas com segurança, transparência e com critérios objetivos para a fiscalização aduaneira, viabilizando assim o incremento comercial.

2. No entanto, dada a complexidade dessa matéria, o significativo número de emendas apresentadas à referida Medida Provisória no Congresso Nacional, bem assim o amplo debate que foi instaurado no País acerca do alcance e dos reflexos do Regime de Tributação Unificada, parece melhor a discussão da questão sob a forma de projeto de lei.
3. Ademais, a Medida Provisória em questão está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, impedindo a análise de outras questões relevantes, em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988.

4. Assim, entendemos que o mais adequado é revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados, e, ao mesmo tempo, o Governo Federal empenhar-se em submeter ao Congresso Nacional projeto de lei com idêntico teor.

5. Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre admitiu que uma medida provisória seja revogada por outra (por exemplo, a ADInMC nº - 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 22.10.1993 e a ADInMC nº -1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.12.1995), entendimento esse que se manteve aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (conforme a ADInMC nº 2984-3/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.05.2004).

6. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega
EM-REVOGA MP 380(L4)

OF. n. 644/07/PS-GSE

Brasília, 08 de novembro de 2007.

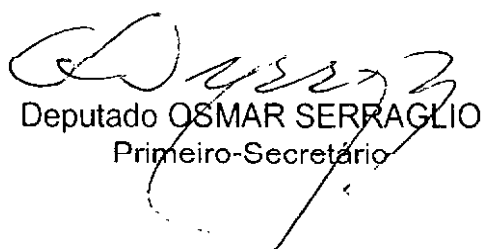
Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 391, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 06.11.07, que "Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 391

Publicação no DO	18-9-2007 Ed. Extra
Designação da Comissão	19-9-2007 (SF)
Instalação da Comissão	20-9-2007
Emendas	até 24-9-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	18-9-2007 a 1º-10-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	1º-10-2007
Prazo na CD	de 2-10-2007 a 15-10-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	15-10-2007
Prazo no SF	16-10-2007 a 29-10-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	29-10-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	30-10-2007 a 1º-11-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	2-11-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	16-11-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	25-2-2008(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 64, de 2007 – DOU (Seção I) de 7-11-2007.	

MPV Nº 391

Votação na Câmara dos Deputados	6-11-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 30/2007

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007, que “revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 391/2007 tem por objetivo revogar a Medida Provisória nº 380, de 27 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai. Cabe lembrar que a Medida Provisória nº 380, de 2007, visava racionalizar e simplificar o comércio por via terrestre com o Paraguai, estabelecendo as condições para que essas operações possam ser feitas com segurança, transparência e com critérios objetivos para a fiscalização aduaneira, viabilizando incremento comercial.

Essa revogação se dá, segundo a EM nº 137 – MF, da Casa Civil, pela complexidade da matéria, que gerou significativo número de emendas apresentadas à referida Medida Provisória no Congresso Nacional e grande discussão no País acerca do alcance e dos reflexos do Regime de Tributação Unificada; portanto, é melhor que a discussão da questão se dê sob a forma de projeto de lei, que será submetido ao

Congresso Nacional com idêntico teor. Acrescenta que a Medida Provisória nº 380, de 2007, estava trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, impedindo a análise de outras questões relevantes.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

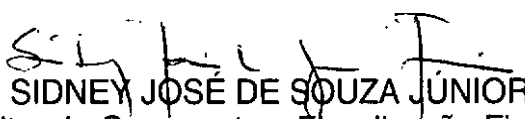
Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, deve-se observar que a Medida Provisória nº 391, de 2007, apenas revoga a Medida Provisória nº 380, de 2007, que criava sistema tributário diferenciado, portanto, não cria benefício tributário ou renúncia fiscal, não alterando a arrecadação pública. Assim, por não haver implicação orçamentária ou financeira, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Esses são os subsídios.

Brasília, 24 de setembro de 2007.


SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 391, DE 2007,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. GIACOBINO (PR-PR. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 391, de 2007, revoga a Medida Provisória nº 380, de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada — RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

Relatório

A Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007, em seu art. 1º, revoga de forma expressa a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que tratava da instituição do Regime de Tributação Unificada — RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

Nos termos do art. 2º da referida Medida Provisória, revogação em tela entra em vigor na data da sua publicação, portanto, em 18 de setembro de 2007.

O feito vem a este plenário, na forma do Regime Interno, para verificação prévia dos pressupostos de admissibilidade e adequação financeira e orçamentária, e também para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e apreciação do mérito, não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.

É o relatório.

Voto do Relator.

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre os pressupostos de urgência e de relevância sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da Medida Provisória n.º 391, de 2007.

Dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Devemos, inicialmente, verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos fixados no art. 62 da Constituição Federal de 1988 para a edição desse tipo de diploma legal, quais sejam, a relevância e a urgência.

Trata-se de matéria polêmica, que despertou amplo debate sobre o alcance e reflexos de tal regime e, em decorrência desse debate, foi apresentado grande número de emendas durante o prazo regimental da Medida Provisória n.º 380, de 2007. Ademais, a Medida Provisória em questão estava trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, impedindo a análise de outras questões relevantes, em razão do transcurso do prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988.

Em função desses problemas, o Poder Executivo entendeu que o mais adequado seria revogar a Medida Provisória n.º 380, de 2007, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados e, ao mesmo tempo, deveria submeter ao

Congresso Nacional projeto de lei com idêntico teor, como de fato o fez com o Projeto de Lei n.º 2.105, de 2007.

Assim, ante o exposto, entendemos que ambos os pressupostos constitucionais estão presentes na Medida Provisória n.º 391, de 2007.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não se verificam máculas na presente Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais e legais normalmente aplicáveis à questão tributária. Assim, a Medida Provisória nº 391, de 2007, não fere a Constituição Federal de 1988, tampouco se caracteriza como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio, com fundamento nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da Medida Provisória estão conformes com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe ressaltar ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que uma medida provisória seja revogada por outra (por exemplo, a ADInMC nº 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 22 de outubro de 1993, e a ADInMC nº 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º de dezembro de 1995), entendimento esse que se manteve aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (conforme a ADInMC nº 2984-3/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14 de maio de 2004).

Portanto, os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade foram plenamente atendidos.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, observa-se que a Medida Provisória nº 391, de 2007, apenas revoga a Medida Provisória nº 380, de 2007, e, portanto, não cria benefício tributário ou renúncia fiscal, não alterando a arrecadação tributária.

Assim, por não haver impacto orçamentário ou financeiro, não cabe manifestação sobre a adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Do mérito.

Tendo em vista que se trata de matéria complexa e polêmica, acredito que, de fato, o ritmo processual mais lento do projeto de lei é mais adequado para a discussão legislativa desse tipo de matéria.

Ademais, a Medida Provisória nº 380, de 2007, estava trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados, impedindo a análise de outras questões relevantes, em especial a CPMF e a DRU, em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Portanto, ante o exposto e considerando ainda a necessidade de desobstruir a pauta de votações, entendemos que a medida veio ao encontro dos anseios da sociedade.

Assim, pelos motivos acima elencados, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não-implicação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 391, de 2007.

É o parecer.

• **Proposição: MPV-391/2007** 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 18/09/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

Explicação da Ementa: Medida Provisória chamada de "MP do Sacoiteiro".

Indexação: Revogação, Medida Provisória, criação, Regime Tributário, unificação, tributação, impostos, simplificação, comércio, importação, mercadoria estrangeira, país estrangeiro, Paraguai.

Despacho:

4/10/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 684/2007 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV39107 (MPV39107)

PPP 1 MPV39107 (Parecer Proferido em Plenário) - Giacobbo 

Última Ação:

6/11/2007 - PLENARIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 391-A/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
18/9/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
18/9/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 19/09/2007 a 24/09/2007. Comissão Mista: 18/09/2007 a 01/10/2007. Câmara dos Deputados: 02/10/2007 a 15/10/2007. Senado Federal: 16/10/2007 a 29/10/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 30/10/2007 a 01/11/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 02/11/2007. Congresso Nacional: 18/09/2007 a 16/11/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 17/11/2007 a 25/02/2008.
18/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 178/2007, do Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para protestar contra os termos da exposição de motivos das Medidas Provisórias nºs 390 e 391, de 2007, que revogam as Medidas Provisórias nº 379 e 380, de 2007, respectivamente. A Presidência não recebe a Questão de Ordem por entender não caber à Mesa analisar o teor da mensagem do Presidente da República. O Dep. Arnaldo Faria de Sá recorre à CCJC (Recurso nº 107/2007).
4/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 684/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007, que "Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai." 

4/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 431, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 391, de 2007, que "Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai. Informa, ainda, que à Medida não foram oferecidas emendas." 
4/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
4/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
5/10/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 6/10/2007.
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:05)
8/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 384-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 387/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

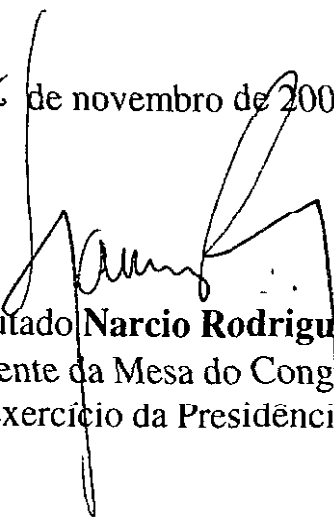
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, por acordo dos Srs. Líderes.
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita preferência para a apreciação do PLP 1-A/03, item 12 da pauta, como primeiro item da Ordem do Dia.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/11/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Giacombo (PR-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão a esta medida provisória.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Giacombo (PR-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela não implicação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Bruno Araújo (PSDB-PE) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 270; Não: 89; Abst.: 2; Total: 361.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 391, de 2007.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Giacombo (PR-PR).
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 391-A/07)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 64, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 391, de 18 de setembro de 2007**, que “Revoga a Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 17 de novembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 06 de novembro de 2007.


Deputado **Narcio Rodrigues**
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380, DE 28 DE JUNHO DE 2007.

Revogada pela Medida Provisória nº 391, de 2007

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

Publicado no Diário do Senado Federal, 13/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16788/2007)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380, DE 2007

MENSAGEM Nº 87, DE 2007-CN

(nº 431/2007, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 380, DE 28 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias da República do Paraguai, nos termos desta Medida Provisória.

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 2º O regime de que trata o art. 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, por meio de débito em conta-corrente bancária do habilitado no RTU, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. A adesão ao regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão, no regime, de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I - alterar o limite máximo de valor referido no caput do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;

II - estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e

III - fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

CAPÍTULO II DOS HABILITADOS

Art. 5º Somente poderá optar pelo regime de que trata o art. 1º a microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ao habilitado no regime não se aplica o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física credenciada pelo habilitado no regime ou por despachante aduaneiro, devidamente habilitado.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de habilitação de que trata o § 2º.

CAPÍTULO III DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Art. 6º A entrada das mercadorias referidas no **caput** do art. 3º no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1º A habilitação a que se refere o **caput** fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.

§ 2º A habilitação de que trata o **caput** será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando implementados os mecanismos de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do habilitado, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º O regime de que trata o art. 1º implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação - COFINS-Importação; e
- IV - Contribuição para o PIS/PASEP incidente na Importação - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 1º Os impostos e contribuições de que trata o **caput** serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.

§ 2º O habilitado no regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no **caput**, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.

§ 3º O regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS devido pelo habilitado, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio.

Art. 8º Os impostos e contribuições federais devidos pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 7º.

§ 1º A alíquota de que trata o **caput**, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

- I - dezoito por cento, a título de Imposto de Importação;
- II - quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de COFINS-Importação; e
- IV - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o **caput**, mediante alteração dos percentuais de que tratam os incisos I e II.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º O documento fiscal de venda emitido pelo habilitado no regime de que trata o art. 1º, de conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão "Regime de Tributação Unificada na Importação" e a indicação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. O habilitado no regime de que trata o art. 1º será:

- I - suspenso pelo prazo de três meses:
 - a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
 - b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou
 - c) na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;
- II - excluído do regime:
 - a) quando for excluído do SIMPLES NACIONAL;
 - b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses; ou
 - c) na hipótese de atuação em nome de habilitado excluído do regime, ou no interesse deste.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime.

§ 3º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e da sanção prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, quando for o caso.

Art. 11. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º, a multa de:

I - cinquenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;

II - setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e

III - cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.

§ 1º As multas de que trata o **caput** aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

§ 2º As multas de que trata o **caput** incidem sobre:

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

Art. 12. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º quando:

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do **caput** não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 13. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 11 e 12, aplica-se a multa de maior valor.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades previstas nesta Medida Provisória.

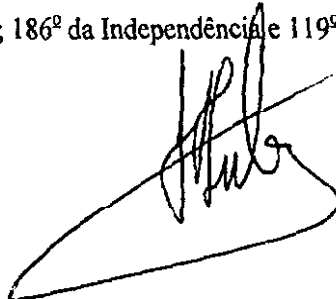
Art. 15. A aplicação das penalidades previstas nesta Medida Provisória não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 16. A exclusão do habilitado no regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 10.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Medida Provisória e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do regime na economia brasileira.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.



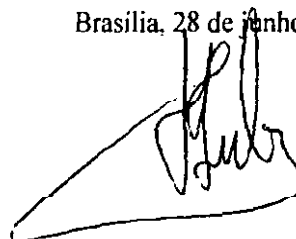
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-TRIBUTAÇÃO UNIFICADA MERCADORIAS(L4)

Mensagem nº 431

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 380, de 28 de junho de 2007, que “Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai”.

Brasília, 28 de junho de 2007.



Em 27 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Regime de Tributação Unificada na importação de mercadorias do Paraguai, por via terrestre, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo.

2. A finalidade da presente Medida Provisória é regulamentar o comércio fronteiro do Paraguai com o Brasil, a fim de permitir a implementação de medidas de racionalização e facilitação do comércio bilateral, principalmente no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação. Deve ser ressaltado que essa proposta guarda consonância com os termos do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2007, com o objetivo de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio.

3. O Regime de Tributação Unificada permitirá a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, constantes de lista estabelecida pelo Poder Executivo, por sociedades empresárias ou empresários brasileiros, mediante despacho aduaneiro simplificado realizado em recinto especial, com unificação do recolhimento de tributos incidentes sobre a importação.

4. Poderão habilitar-se ao Regime de Tributação Unificado as sociedades empresariais e empresários brasileiros, constituídos como microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A adesão ao regime dar-se-á mediante a correspondente manifestação de vontade do contribuinte, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

5. A importação das mercadorias ao amparo do regime estará sujeita a tributação única, que contemplará todos os impostos e contribuições federais incidentes na importação. O montante de tributos federais devido pelo habilitado no regime será calculado pela aplicação da alíquota única de 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o

preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo.

6. Foram previstas penalidades aos habilitados no regime e aos seus representantes que descumprirem os ditames desta Medida Provisória e das respectivas normas regulamentares. As penalidades serão pecuniárias e de limitação à operação ao amparo do regime, mediante suspensão ou exclusão do regime por determinado período.

7. A medida proposta encontra-se em consonância com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não implica renúncia de receita dos tributos não excepcionalizados pelo inciso I do § 3º do referido artigo, cuidando apenas da simplificação do desembaraço de mercadorias importadas e o pagamento unificado dos tributos incidentes na importação.

8. Por fim, a relevância e urgência da medida proposta justifica-se pela necessidade de racionalizar e simplificar o comércio por via terrestre com o Paraguai, estabelecendo as condições para que essas operações possam ser feitas com segurança, transparência e com critérios objetivos para a fiscalização aduaneira, viabilizando assim o incremento comercial. Por seu turno, a veiculação dessa medida por projeto de lei criaria expectativas e adiamento de decisões, com prejuízos para o comércio limítrofe.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega